

**RESOLUÇÃO Nº 005/2004 de 18 de Outubro de 2004
ATUALIZAÇÃO – ATÉ 12/03/2018**

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – TO”.

REGIMENTO INTERNO

**TÍTULO I
Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - A Câmara municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente e obedecerão, para seus trabalhos, as disposições constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e atribuições para fiscalizar e assessorar o Poder Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de interesse local, salvo as de competência privativa do Poder Executivo.

§ 2º - A função de fiscalização e de controle do Poder Legislativo possui caráter político - administrativo e será exercida perante todos os atos que emanem do Poder Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 6º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizado mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, o que impede a realização de uma e de outra na mesma data, salvo por deliberação plenária.

§ 8º - Não serão admitidos pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, ofensas verbais às autoridades constituídas, de

subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe. Caso ocorra em Plenário, a palavra será cassada de imediato pela Presidência.

§ 9º - A mesa da Câmara solicitará ao Prefeito somente os pedidos de informações sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou fatos sujeitos à fiscalização da Câmara de Vereadores.

Art. 3.º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores;

Parágrafo Único - Pela inobservância destes deveres poderá a Mesa Diretora, primeiramente repreender verbalmente e depois determinar a retirada do recinto, do infrator, sem prejuízos de outras medidas.

Art. 4º - O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o presidente requisitar a força policial para manter a ordem interna.

Art. 5º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

CAPÍTULO II

Da Sede

*Art. 6º - A Câmara Municipal da cidade de Paraíso Tocantins tem sede em prédio próprio, situado à Av. Bernardo Sayão nº 800 – centro – Paraíso do Tocantins - Tocantins.

**Artigo alterado pela Resolução nº 004/2004 de 23 de agosto de 2004.*

Parágrafo Único - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 7º - Havendo motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar ou por força maior, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro local.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, é imprescindível a aprovação de resolução pela maioria absoluta de seus membros, salvo no período de recesso parlamentar, quando a Mesa Diretora poderá, ad referendum do Plenário, determinar a mudança do local de Sessões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Vereadores

SEÇÃO I Do Exercício do Mandato

Art. 8º - Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário de representação proporcional feita por voto secreto e direto.

Art. 9º - Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões;
- V – usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

Art. 10º - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse bem como apresentação de cópia do diploma;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer: os Vereadores, com traje passeio completo, às sessões legislativas na hora pré-fixada;
- IV - cumprir com fidelidade os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

**V – Comparecer no dia, hora e local, designados para a realização das Reuniões da Câmara, justificando-se à Mesa, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo não comparecimento;*

**Inciso modificado pelo inciso I do Artigo 2º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

VI - Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões das comissões a que pertencer;

VII - tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara;

***VIII - Revogado**

**Inciso revogado pelo inciso I do artigo 3º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

IX - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

X - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

XI - obedecer às normas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, desta instituição. (Inserido pela Resolução nº 003/2003).

Parágrafo Único – A declaração de bens será arquivada, constando em livro próprio o seu resumo e o diploma será arquivado em pasta própria do dossiê de cada vereador.

Art. 11 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;

- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão para atendimento na sala da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VIII – proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 12 - O comparecimento dos Vereadores será verificado: pelas assinaturas no livro de presença, pela participação nos trabalhos do Plenário e pelas votações.

Art. 13 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações ou prestações de contas recebidas em razão do exercício do mandato.

SEÇÃO II

Das Incompatibilidades

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de crime contra a honra.

Parágrafo Único - Durante as sessões, os Vereadores somente poderão ser presos em flagrante por crime comum inafiançável.

Art. 15 - Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter o contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública municipal, ou empresa concessionária de serviços públicos municipais;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se exercer função de magistério em horário compatível.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer das entidades referidas na alínea “a” do item I, ou nela exercer função remunerada;

b) - exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do item I.

Parágrafo Único - além das proibições deste artigo, ficará o vereador sujeito a outras que a lei federal estabelecer.

Art. 16 - Sob pena de nulidade do ato, é ainda proibido ao vereador:

I - fazer negócios com o Município, ou deste constituir se como credor em virtude de empréstimo;

*II – **REVOGADO.**

**Inciso revogado pelo inciso I do artigo 3º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

III - o servidor público federal, estadual ou municipal, no exercício do mandato de vereador, obedecerá ao disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - se funcionário público estadual não poderá ser removido para outro município, salvo ao seu pedido.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao pessoal das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e mista e fundações instituídas pelo Estado e Município.

SEÇÃO III **Das Faltas e Licenças**

Art.17 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, paternidade ou viagem administrativa, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á, de forma fundamentada, por ofício ao Presidente da Câmara Municipal, ou oral, no Plenário, constando em ata.

Art. 18 - Ao Vereador que for atribuída falta por não comparecimento à Sessão Ordinária da Câmara, sem justificação, será descontado 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração por sua ausência.

Parágrafo Único – A remuneração básica para o cálculo do desconto previsto no “caput” será sempre a do mês que for efetivado.

Art. 19 - A Câmara somente concederá licença ao vereador:

I - tratamento de saúde ou maternidade.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

*III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de decorridos 30 (trinta) dias de licença.

**Inciso modificado pelo artigo 1º da Resolução nº 00040/2015, de 09 de março de 2015.*

IV - para exercer cargo, função ou emprego público;

§ 1º - Somente as hipóteses previstas nos itens I e II deste artigo, não se suspenderá a remuneração;

§ 2º - As viagens referidas à licença de que trata o item II deste artigo não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal mediante prévia designação do Prefeito.

§ 3º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar, será ele despachado pelo Presidente, “ad referendum” pelo Plenário.

SEÇÃO IV **Da Vacância e Suspensão Do Exercício Do Mandato De Vereador**

Art. 20 – A vacância, na Câmara, verifica-se:

I - por morte;

II - por renúncia;

III - por perda ou extinção do mandato.

Art. 21 - Considera-se extinto o mandato nos seguintes casos:

I - do Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previsto neste regimento interno;

II - do Suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento, salvo justificativa, que será submetida a Plenário.

Parágrafo Único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a Sessão.

Art. 22 - A renúncia do mandato deve ser manifestada por escrito, ao Presidente da Câmara, e tornar-se-á efetiva e irrevogável depois de lida na Primeira Parte da Sessão e publicada em Diário Oficial ou na imprensa local.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no art. 15 e 16 deste Regimento Interno;

II - que se utilizar do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

**III – que fixar residência definitiva fora do Município;*

**Inciso modificado pelo inciso II do artigo 2º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, a 3 (três) reuniões ordinárias em cada Sessão Legislativa, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada ou ausências devidamente justificadas e aceitas pelo plenário;

VIII - que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar, infringindo o Art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins.

IX - que infringir qualquer das proibições do artigo art. 15 da Lei Orgânica;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político com representação na Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada, de ofício, pela Mesa ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 24 - Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista neste artigo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão subsequente ao ato transgressor determinará sua leitura e constituirá Comissão Processante, formada por 5 (cinco) Vereadores, 4 (quatro) dos quais eleitos pelo Plenário por maioria simples, entre os desimpedidos e mais 1 (um) membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que será o Relator.

§ 3º - Se o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação estiver impedido de compor a Comissão Processante, substituí-lo á outro membro desta, com preferência para o mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 4º - Recebida e processada na Comissão será fornecida cópia da denúncia ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa escrita e indicar provas.

§ 5º - Não oferecida à defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º - Oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, procederá à instrução probatória e proferirá, pelo voto da maioria de seus membros, parecer. Concluindo pela apresentação de Projeto de Resolução de perda de mandato, se procedente a denúncia, ou por seu arquivamento e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento, que se realizará após a publicação em Diário Oficial ou veículo de comunicação local, a distribuição em avulso e a inclusão, em Ordem do Dia, do parecer.

§ 7º - Na Sessão de Julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, e em seguida poderão deduzir suas alegações por até 1 (uma) hora cada, o Relator da Comissão Processante e o denunciante ou seu procurador, bem como o denunciado ou seu procurador.

§ 8º - Em seguida, o Presidente da Câmara submeterá à votação, por escrutínio secreto, o Parecer da Comissão Processante.

§ 9º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, e, se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo.

§ 10 - O processo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da citação do denunciado, podendo o prazo, por decisão da maioria dos membros da Comissão, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis, funcionando a Câmara em Sessão Legislativa Extraordinária nos dias daquele prazo não destinado a períodos de Sessões; findo o prazo, sem julgamento do feito, o mesmo será levado a Plenário, que decidirá por um novo prazo, improrrogável para conclusão do processo.

§ 11 - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Plenário deliberará sobre a absolvição ou punição do denunciado.

Art. 25 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado ou Secretário Adjunto de Estado, Administrador Regional Estadual, Chefe de Missão Diplomática Temporária, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, Diretor de Autarquia ou Fundação em âmbito Federal, Estadual ou em outro Município da Federação, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - licenciado nos termos do art. 19 do Regimento Interno.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vacância, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença:

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração equivalente a do mandato.

§ 3º - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata o inciso I deste artigo, bem como ao reassumir suas funções, deverá fazer comunicação por escrito à Mesa.

Art. 26 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:
I - pela decretação judicial de prisão preventiva;
II - pela prisão em flagrante delito;
III - pela imposição de prisão administrativa.

Seção V Das Penalidades

Art. 27 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Constituem penalidades:

- I - censura;
- II - impedimento temporário do exercício do mandato não inferior a 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.

Art. 28 - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Parágrafo Único - O Vereador ofensor que não tiver comprovado suas acusações será enquadrado nos incisos II e III do Parágrafo Único do Art. 27 do Regimento Interno.

Art. 29 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada pelo Presidente da Câmara, ou quem o substituir em sessão Plenária, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa Diretora, as Comissões, a Presidência, ou o Plenário.

Art. 30 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento.

Parágrafo Único - Nos casos indicados nos artigos 26 e 27, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Convocação do Suplente

Art. 31 - A convocação do suplente partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecerá à ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - definitiva, quando algum Vereador:

a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no art. 135, § 4º, do Regimento Interno.

b) renunciar, por escrito, ao mandato;

c) incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção de mandato;

d) falecer;

II - temporária, enquanto algum Vereador estiver:

a) regularmente licenciado pela Câmara;

b) no exercício do cargo de Prefeito, em caso de impedimento deste e do Vice-prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos;

c) com os direitos políticos suspensos por decisão judicial;

§ 1º - A renúncia do mandato será irretratável a partir do momento de sua apresentação.

§ 2º - Caso haja necessidade de convocação de suplente, e o mesmo não atender o chamamento, será convocado o próximo mais votado da mesma legenda partidária assim sucessivamente.

§ 3º - O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

§ 4º - O suplente convocado, nos casos dos itens I e II deverá tomar posse no prazo de três dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º - sendo necessária a convocação para posse definitiva e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de três dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data da eleição.

§ 6º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse nos três primeiros dias de sessão após a diplomação, sob pena de ser declarado extinto o mandato, nos precisos termos do artigo 135, § 5º do Regimento Interno.

SEÇÃO VII

Dos Subsídios

*Art. 32 - Os Vereadores serão remunerados pelo exercício do mandato, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

**Parágrafo e Incisos suprimidos pelo Art. 1º da Resolução nº 00038/2015 de 09 de março de 2015.*

Art. 33 - A remuneração será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, por expressa determinação do artigo 29 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ficará mantida na legislatura seguinte a vigência da remuneração que não for alterada antes do término da anterior.

*Art. 34 – Os Vereadores investidos nos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e Secretário Geral, e, em pleno exercício destes cargos, perceberão como subsídio:

*I – Presidente - O subsídio do Vereador acrescido de 30% (trinta por cento).

*II – Vice-Presidente - O subsídio do Vereador acrescido de 20% (vinte por cento).

*III – Secretário Geral - O subsídio do Vereador acrescido de 10% (dez por cento).

**Parágrafo e Incisos acrescidos pelo Art. 1º da Resolução nº 00016/2010 de 03 de setembro de 2010.*

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 35 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através do Presidente, com assessoria direta da secretaria.

Art. 36 - A nomeação, exoneração, suspensão, concessão de férias e licenças e os demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente em conformidade com a legislação vigente.

Art. 37 - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria sob a supervisão da mesa diretora.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Da Composição e da Eleição

Art. 38 Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita anualmente, ficando vedada a reeleição, observando o disposto no § 3º do Art. 18 da Lei Orgânica, a princípio, e, nas gestões seguintes, sempre na última Sessão Ordinária do mês

de novembro, cargo a cargo, iniciando com o cargo de Presidente até chegar ao cargo de segundo suplente, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- a) Todos os Vereadores não impedidos, têm direito a concorrer à qualquer cargo, sendo que, havendo mais de dois candidatos, e, nenhum conseguir maioria absoluta dos votos, haverá 2º turno com os dois mais votados.
- b) Havendo dois candidatos, haverá apenas um turno em que o mais votado será eleito.
- c) Havendo apenas um candidato, o mesmo deverá obter apenas maioria simples de votação, para a sua eleição.

**Caput modificado e Incisos acrescidos pelo Art. 1º da Resolução nº 00047/2017 de 13 de setembro de 2017.*

§ 1º - A mesa Diretora dos trabalhos da Câmara Municipal será constituída de um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

§ 2º - Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes, para exercícios temporários em caso de impedimento, falta ou vagas dos efetivos, que serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição da Mesa.

§ 3º - A eleição da Mesa exigirá presença da maioria absoluta dos Vereadores. Se não puder efetivar-se por qualquer motivo, na sessão solene de instalação e posse, será realizada em outra Sessão subsequente até efetivá-la.

§ 4º - Enquanto não constituída a nova Mesa Diretora, serão os trabalhos da Câmara Municipal presididos pelo Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado e secretariado pelos dois outros que se lhe seguirem na votação.

§ 5º - Não havendo número suficiente de Vereadores eleitos para a eleição da Mesa Diretoras, até dois dias contados da Sessão de Instalação, serão convocados os suplentes para que se dê prosseguimento à eleição.

§ 6º - Se por motivo indesculpável o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, será substituído imediatamente pelo Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

§ 7º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso(s) ou ineficiente(s) no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para completar o mandato.

*§ 8º - a convocação para eleição da Mesa Diretora, salvo os casos previstos no § 3º do Artigo 18 da Lei Orgânica, será feito a qualquer tempo pela Presidência, sendo possível inclusive sua convocação em plenário.

** Parágrafo acrescido pelo Art. 1º, inciso II da resolução nº 00032/2013, de 04 de novembro de 2002.*

Art. 39 - A eleição da Mesa Diretora será feita obedecidas as seguintes formalidades:

- I - a votação será secreta;
- II - os vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados, com cédula única;
- III - será considerado eleito o candidato a qualquer cargo que obtiver maioria de votos, ou aquele que empatando, seja o mais idoso;

IV - Proclamados os resultados, os eleitos, no início da legislatura tomarão posse imediatamente e, nas gestões seguintes, no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à eleição.

Art. 40 – É permitida uma única recondução para o mesmo cargo, da eleição subsequente, da Mesa Diretora.

§ 1º - No caso de vaga na Mesa Diretora, os Senhores Vereadores e as Senhoras Vereadoras, dentro de trinta dias, convocarão eleição para preenchimento do cargo vacante.

§ 2º- O afastamento de membro da Mesa por mais de seis meses, em qualquer caso, implicará na vacância do cargo.

Art. 41 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, aplicando-se as disposições dos §§ 5º e 6º do art. 38 do Regimento Interno.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 42 - A Mesa Diretora, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno, tem competência para:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos das Sessões Plenárias;

III - através da presidência, enviar-se-á a contadoria do Município e ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais e as contas do exercício anterior.

IV - declarar a perda do mandato do Vereador nos casos e nas formas previstas nesta lei, na Lei Orgânica, Constituição Estadual, e, subsidiariamente, na legislação federal.

VI - apresentar projetos de lei, através do Presidente da Câmara;

VII - encaminhar ao Prefeito Municipal pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara.

*VIII - deliberar e declarar a tramitação em regime de urgência, que será aferida nos seguintes casos de excepcional interesse público:

a) situações de calamidade pública;

b) emergências e campanhas de saúde pública;

c) inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças.

**Inciso e alíneas acrescidos pelo inciso I do Art. 1º da Resolução nº 00030/2013 de 03 de 10 de junho.*

SEÇÃO III

Do Presidente

Art. 43 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar os vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar por requerimento do autor, a retirada da proposição que ainda não tenha parecer da Comissão competente ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em fase da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposição;
- f) expedir os projetos às Comissões e ao Prefeito;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substituto;
- l) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando o vereador faltar a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa por escrito.

II - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultativos aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão a matéria dela constante.
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito aos membros da Câmara Municipal, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- l) resolver sobre o requerimento que por este Regimento, forem de sua alçada;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) manter a ordem do recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

p) anunciar término das sessões anunciando antes, a convocação da sessão seguinte;

q) deixar a Ordem do Dia à disposição dos Vereadores, num prazo mínimo de três, (03) horas, antecedentes à sessão;

r) dar posse aos Vereadores;

s) censurar a publicação dos trabalhos da Câmara com as restrições impostas pelo presente Regimento;

t) nomear as Comissões, com audiência dos líderes das Bancadas;

u) votar nos casos de empate, gozando também do mesmo direito nos escrutínios secretos;

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir os servidores da Câmara Municipal.

IV - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores; presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

V - declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;

VI - substituir o Prefeito e Vice-prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente.

Art. 44 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-la deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 45 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recuo, sob pena de destituição.

Art. 46 - O Vereador no exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 47 - Ao Presidente é facultado, nos casos de necessidade ou urgência, contratar servidores para a Câmara Municipal mediante contrato Administrativo, por prazo determinado, bastando que exista o cargo e a vaga, previstos no Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 48 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de quinze (15) dias, ficará investido na plenitude das funções da Presidência o Vice-presidente e, em sua falta, o secretário que estiver em exercício.

SEÇÃO IV **Do Vice - Presidente**

Art. 49 - Compete ao Vice-presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara nas suas faltas, impedimentos, licenças e afastamentos, investindo-se em todas as prerrogativas do cargo;

- II - assessorar o Presidente no que for necessário;
- III - receber e cumprir as delegações que a Presidência designar;

SEÇÃO V Do Secretário

Art. 50 – Compete ao Secretário:

I - fazer as chamadas dos Vereadores ao abrir-se à sessão, confrontá-la com o livro de presenças, anotando ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presenças no final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo presidente;

III - ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada.

IV - supervisionar a leitura do expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - fazer as inscrições dos oradores;

V - supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assiná-la juntamente com o Presidente e demais Vereadores;

VI - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VIII - receber e expedir a correspondência oficial;

IX - zelar dos arquivos da Câmara, inclusive dos papéis documentos submetidos à apreciação dela e neles anotar as discussões e votações, autenticando-os com a sua assinatura.

X - Zelar pelo bom andamento da secretaria evitando que sejam recebidas matérias com o mesmo teor, no mesmo exercício.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA DIRETORA

Art. 51 - As Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, com relação aos recursos recebidos e aplicados.

II - balanço anual geral.

Art. 52 - Os balancetes assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pela Mesa Diretora, ficarão à disposição, nos termos da Constituição Federal.

Art. 53 - Recebido o Parecer do Tribunal de Contas sobre o balanço anual, o Presidente despachará, imediatamente, à impressão de avulsos a Comissão de Finanças.

§ 1º - O Parecer da Comissão de Finanças será submetido à deliberação do Plenário e sua tramitação será em regime de urgência e emitido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Para discutir o Parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - O Parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 - Para deliberação, a Câmara Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias, contados do dia do recebimento do Parecer do Tribunal de Contas.

Art. 55 - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Art. 56 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, para emitir pareceres políticos, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único - As comissões da Câmara são de três espécies: permanentes, especiais e de representação.

Art. 57 – As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

*Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são nove, compostas cada uma por três Vereadores, com as seguintes denominações:

I – Executiva;

II – Constituição, Justiça e Redação (CCJ);

III – Finanças e Orçamento (FO);

IV – Obras e Serviços Públicos (OSP);

V – Educação e Cultura (EDUC);

VI – Agricultura;

VII – Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania (DDHC)

VIII – Saúde Pública e Assistência Social (SPAS);

IX – Indústria e Comércio (INC)

**Parágrafo Modificado pelo Art. 1º da Resolução nº 00044/2017, de 13 de janeiro de 2017.*

Art. 58 – As Comissões permanentes e especiais são nomeadas pelo Presidente, observados os preceitos regimentais.

Art. 59 – Não há limite máximo e nem mínimo de nomeação do mesmo Vereador para participar de comissões, tanto permanentes quanto especiais ou de investigação.

**Parágrafo Modificado pelo Art. 1º da Resolução nº 00022/2011 de 21 de fevereiro de 2011.*

Art. 60 – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias das reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único – Os Presidentes das Comissões serão destituídos se não comparecerem a (05) cinco reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 61 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível dentro da legenda partidária.

Art.62 - Compete ao Presidente das Comissões:

- I - determinar o dia da reunião da Comissão, informando a Mesa Diretora;
 - II - convocar reuniões e zelar pela boa ordem dos trabalhos;
 - III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator que poderá ser o próprio Presidente;
 - IV - zelar pela fiel observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - V - representar a Comissão nas relações entre a Mesa e o Plenário.
- § 1º - O presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.
- § 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 63 - Será de Competência da Comissão Executiva, manifestar-se sobre os requerimentos de licença dos Vereadores e projetos de Resolução em geral, tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dirigir a policiamento interno no recinto das Sessões, em colaboração com o Presidente da Câmara.

Art. 64 – Compete ainda à Comissão Executiva manifestar-se sobre todas as proposições relativas à concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios.

Art. 65 – Compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues á sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório à audiência da Comissão de Constituição Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluído a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer vira a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 66 – Com exclusividade, compete ainda à Comissão de Constituição e Justiça e Redação manifestar-se sobre o exercício dos poderes Municipais, Funcionalismo Público Municipal, ajustes e convenções com o Estado e a União, vetos do Prefeito e conhecer, com o Presidente da Câmara, da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito e conceder-lhes licenças para interromper suas funções ou para ausência do Município por mais de quinze (15) dias.

Art. 67 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária;
- II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III – as proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta e indiretamente alterarem a despesa ou a receita do Município, acarrete, responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito, quando houver distrito;

Parágrafo Único - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e em seus incisos, não podendo ser submetidos à discussão do Plenário sem o parecer da mesma Comissão.

Art. 68 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, especialmente no que tange a vias de transportes e comunicações.

§ 1º - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado quando em execução.

§ 2º - A Comissão de obras e serviços Públicos compete ainda manifestar-se sobre todas as proposições que versem sobre alteração de denominação de logradouros públicos.

Art. 69 – Compete a Comissão de Educação e Cultura, Saúde Pública e Assistência Social, emitir parecer sobre o projeto referente à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras de caráter essencial.

Art. 70 – São atribuições da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio manifestar sobre as questões referentes à agricultura, produção, consumo, riquezas do solo, mineração, metalúrgica, energia elétrica, fauna, flora, caça, pesca, irrigação, conservação do solo, saneamento rural e tudo mais que estiver intimamente ligado à Indústria e Comércio.

Art. 71 – São atribuições, da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, manifestar-se sobre as seguintes questões:

- a) segurança pública;
- b) defesa civil;
- c) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- d) direito da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;
- e) violência urbana e rural;
- f) discriminações étnicas e sociais;
- g) sistema penitenciário e direitos dos detentos.

Art. 72 – Ao presidente da Câmara incumbe a partir do momento da apresentação das proposições ao Plenário, encaminhá-las às Comissões competentes para exarar parecer.

**Parágrafo Único – Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, cuja urgência tenha sido reconhecida conforme Art. 42 Inciso VIII, será encaminhado imediatamente à Comissão própria, logo que o mesmo dê entrada na Câmara, independente de apresentação ao plenário.*

** Parágrafo modificado pelo inciso III do Art. 2º da Resolução nº00030/2012 de 10 de junho de 2013.*

*Art. 73 – O Prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento de matéria, pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

**Artigo Modificado pelo Art. 1º da Resolução nº00024/2011 de 12 de abril de 2011.*

§ 1º O Presidente da comissão convocará imediatamente os membros para se reunirem para a elaboração do parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo aos membros decidirem entre si, quem será o relator.

§ 2º O Parecer do Relator deverá ser sempre de acordo com a decisão dos membros da Comissão.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três (03) membros para exarar parecer em plenário.

§ 4º Se a comissão achar insuficiente o prazo estabelecido no parágrafo 1º para a apreciação da matéria, não se referindo a projetos em caráter de urgência, abrirá prorrogação obedecendo o tempo determinado no caput deste artigo, e comunicará ao Presidente da Mesa Diretora.

**Parágrafos Modificados pelo Art. 1º da Resolução nº00027/2012 de 08 de março de 2012.*

§ 5º - Os membros da Comissão poderão solicitar vistas das em pauta, por prazo não superior a vinte e quatro (24) horas, dividido entre eles.

§ 6º - Também findo o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para redação final, nos termos deste Regimento.

**§ 8º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência e declarada urgente pela Mesa Diretora nos termos do Inciso VIII do Art. 42. Os prazos para as Comissões emitirem os pareceres serão de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento do mesmo pelo Presidente da Comissão. A tramitação seguirá os prazos da convocação.*

**Parágrafo modificado pelo inciso IV do Art. 2º da Resolução nº00030/2013 de 10 de junho de 2013.*

§ 9º - Tratando de projeto de codificação, o prazo será declarado por determinação do Presidente da Câmara e referendado pelo Plenário.

Art. 74 – O membro da Comissão que não concordar com o parecer dos demais, poderá assinar vencido ou com restrições.

Art. 75 – A matéria deverá conter parecer de no mínimo 2 (duas) Comissões, e a cada uma delas será dado prazos concomitantes, nos termos do artigo 73 e seus parágrafos.

Art. 76 – Ocorrendo a hipótese do artigo anterior poderão também as Comissões elaborar os pareceres em forma de Comissões Reunidas, sob a presidência, do Presidente da Comissão, de idade mais avançada.

Art. 77 – O parecer das Comissões a que for submetida à proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou a sua rejeição, fazendo as emendas ou substitutivos que julgarem necessários.

Art. 78 – Poderão, as Comissões, requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem importantes, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 73 e seus parágrafos, até o máximo de oito (08) dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

**§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que foi reconhecida urgência, na forma do Art. 42, Inciso VIII. Neste caso, a Comissão poderá completar o seu parecer até 72 (setenta e duas) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação do Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.*

Parágrafo modificado pelo inciso V do Art. 2º da Resolução nº00030/2013 de 10 de junho de 2013.

Art. 79 – As Comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, devendo ser encaminhado expediente através do Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito Municipal informando da necessidade da medida com a devida justificativa.

Art. 80 – As Comissões Especiais serão constituídas por nomeação ex-officio do Presidente da Câmara, ou a requerimento escrito e apresentado em plenário, por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

Art. 81 – Na formação das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara designar Vereadores, observando-se, no entanto, a aptidão de cada um bem como a representação partidária.

**Art. 82 – A Câmara criará Comissões Parlamentares de Inquéritos por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, e, observando-se, no entanto, a aptidão de cada um, bem como a representação partidária ou de bancada.*

Caput modificado pelo Art. 1º da Resolução nº00043/2016 de 23 de maio de 2016.

I - O poder de investigar conferido a este Poder Legislativo, através de Comissão Parlamentar de Inquérito, obedecerá aos seguintes requisitos formais, temporais e substanciais que tornam a investigação restrita ao âmbito da produção legislativa e do poder de fiscalização do Legislativo sobre os demais Poderes integrantes do município.

II - Para que seja instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nesta Câmara Municipal, serão necessários os seguintes requisitos:

a)- Requerimento de no mínimo um terço dos Vereadores que vai investigar o fato (requisito formal);

- b) Que haja fato determinado (requisito substancial);
- c) Que tenha prazo certo para o seu funcionamento (requisito temporal);
- d) E que suas conclusões sejam encaminhadas ao Ministério Público e outros órgãos e autoridades, após aprovados em plenário.

III - O número de assinaturas no requerimento de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é aconselhável que sempre seja ultrapassado esse quorum mínimo de 1/3 para a sua constituição, para evitar que se alguns membros da Casa Legislativa virem a desistir de manter suas assinaturas a comissão deixe de ser criada.

IV - O requerimento para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, além da assinatura de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, para ser aceito pela Mesa Diretora, tem que ser submetido à aprovação plenária, exigindo-se maioria simples, para se instaurar a comissão parlamentar de inquérito.

V - O Requerimento para instauração de CPI, com fato concreto, após recebido pela Mesa Diretora, deve ser incluso na Ordem do Dia, para apreciação plenária, na primeira Sessão Legislativa Ordinária subsequente à data de protocolo.

V - Após aprovação em plenário, a Mesa Diretora, terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, para nomear os membros da comissão, obedecendo à representatividade de bancadas e/ou a representatividade partidária.

- a) Havendo Bancadas constituídas, os membros da CPI, serão indicados por elas, considerando-se a proporcionalidade de representação com relação ao quantitativo de Vereadores da Casa;
- b) Caso haja Vereadores que não integrem à bancadas, será considerada a sua proporcionalidade com relação ao quantitativo de Vereadores, e concedido a eles o direito de indicar representantes (em quantidade conforme a proporção, sendo que, se mais de um vereador, sejam indicados de partidos diferentes);
- c) Se todos os Vereadores pertencerem à bancadas constituídas, serão os membros da CPI indicados pelos líderes das mesmas, respeitando-se a proporcionalidade dos partidos integrantes;
- d) Os nomes indicados deverão ser designados pelo Presidente da Câmara, em obediência ao direito constitucional, que tem como norma subsidiadora o art. 58, § 1º da CF e o art. 78, do Regimento Interno do Senado Federal, que serve de parâmetro para as demais normas regimentais das Casas Legislativas do País.

VI - Se o titular da presidência recusar instaurar a comissão que atender os requisitos legais, serão adotadas essas providências:

- a) O vice-presidente promoverá a instauração da CPI;
- b) Se o Vice-Presidente se recusar a instaurar a CPI, a mesma será instaurada pelo Secretário Geral da Mesa Diretora.
- c) Se o Secretário Geral da Mesa Diretora, se recusar a instaurar a CPI,

deverá qualquer um dos interessados requerer que o Poder Judiciário assegure seu direito líquido é certo, através de Mandado de Segurança, solicitando a providência jurisdicional necessária ao cumprimento do que estabelece a Constituição e legislação correlata.

d) A autoridade deverá responder por crime de responsabilidade, por não ter atendido a determinação da constituição, podendo inclusive ser afastada de seu cargo, tendo em vista que não cumpriu seu dever de bem representar o interesse da sociedade.

VII - A Comissão Parlamentar de Inquérito é constituída por 3 (três) membros, com os seguintes cargos:

- a) Um Presidente;
- b) Um Relator;

c) Um Vogal.

Parágrafo Único: Caberá aos membros da CPI definir quem ocupará a cada um destes cargos, e, se caso não houver consenso, o Presidente da Mesa Diretora fará a nomeação.

VII - Fato determinado é requisito para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito. O §3º do art. 58, da Constituição de 1988, impõe que as CPIs serão instituídas para apuração de “fato determinado”.

- a) - Fato determinado é o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.” E obrigatoriamente tem que ser, desde logo, especificado, delineado no requerimento de sua constituição, com parâmetros concretos que objetivem a ação investigadora da Comissão, nada obstando que sejam múltiplos os fatos a serem apurados por uma mesma Comissão, mas que tenham correlação entre si.
- b) Caso as argumentações não tragam fato concreto, o Requerimento poderá ser arquivado, mediante manifestação da Procuradoria Jurídica.

VIII – A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da designação dos membros, para a apuração do fato concreto objeto da investigação, podendo ser prorrogada por até igual período, à pedido formal da mesma, não sendo permitido ao Presidente, indeferir este pedido.

IX - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com o término da legislatura, portanto, as CPIs, só poderão ser instauradas, com no mínimo 60 (sessenta) dias para o término do mandato dos Vereadores, para que se tenha o tempo necessário para a conclusão dos serviços.

X – havendo vacância por renúncia, licença ou perda do mandato do Vereador integrante da CPI, o substituto será indicado pela mesma representação, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

XI – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requerer do Poder Legislativo a colaboração de setores técnicos, para ajudar na execução dos serviços, sendo que só deverá haver contratação específica para este fim, se a Câmara não dispor destes profissionais prestando serviços, tais como:

- a) Contador,
- b) Advogado.

XII - No ano em que houver eleição, Não será instaurada CPI, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, para evitar que se utilize deste instrumento como retaliação à determinada autoridade, com o objetivo de favorecimento eleitoral.

XIII – Como a Comissão Parlamentar de Inquérito não julga e não condena, cuja competência é do Poder Judiciário, serão cumpridos os seguintes procedimentos, após conclusão do relatório final:

- a) O Relatório Conclusivo será encaminhado à Mesa Diretora que, em convocação Extraordinária, obedecendo aos prazos previstos neste regimento interno, incluirá exclusivamente na pauta, a deliberação única sobre o Relatório.
- b) O Relatório sendo aprovado, pela maioria simples, será encaminhado, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para conhecimento e providências:
 - 1) Ao Ministério Público Estadual, com sede no Município;
 - 2) Ao Tribunal de Contas do Estado;
 - 3) Ao Gestor Municipal ou ao Gestor do Poder Legislativo.

Incisos, Alíneas e itens acrescidos pelo Art. 2º da Resolução nº00043/2016 de 23 de maio de 2016.

Art. 83 – As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 84 – O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores, para receber e introduzir no Plenário nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único – Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 85 – O Plenário é o órgão deliberado da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - O número é o quorum determinado em lei e neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 86 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo Único – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 87 – Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Art. 88 – As bancadas constituirão suas lideranças em reunião previamente convocada e realizada no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º - As bancadas comunicarão à Mesa Diretora a constituição de suas lideranças durante as sessões da Câmara, que deverá constar em ata.

§ 2º - Sempre que houver substituição de lideranças deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 3º - Enquanto não cumpridas às disposições dos parágrafos 1º e 2º ter-se-ão para todos os efeitos, como designar um líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do poder Executivo.

§ 4º - O líder designado pelo Prefeito Municipal será comunicado por este ao Presidente da Câmara oficialmente.

Art. 89 – O Presidente da Câmara comunicará por ofício, aos Presidentes de Partidos políticos, e ao Juiz Eleitoral, a Constituição de suas lideranças, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

*Art. 90 – Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, soberanamente.

Artigo modificado pelo Art. 1º da Resolução nº00039, de 09 de março de 2015.

Art. 91 – A Câmara, com a sanção do prefeito, cabe, mediante Lei, dispor sobre matérias da competência do Município especialmente:

I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas, bem como a fixação de preços e valores para recolhimento da receita não tributária.

II - votar o orçamento anual, e os orçamentos plurianuais de investimentos, operações de créditos e dívida pública.

III - criação da guarda municipal, fixação e modificação de seu efetivo;

IV - autorizar abertura de créditos especiais e suplementares;

V - Instituir casos e condições para a subvenção, auxílio ou contribuições Municipais, ou para quaisquer outras hipóteses de transferência corrente ou de capitais.

VI - criar os órgãos necessários à execução dos serviços públicos locais e descentralizar-lhes a realização, pela instituição de autarquias, fundações ou empresas públicas ou através de constituição ou participação no capital de sociedade de economia mista.

VII - Instituir o regime jurídico de pessoal, criar, modificar e extinguir cargos públicos, inclusive da administração descentralizada, e fixar-lhe os vencimentos.

VIII - permitir, autorizar ou conceder, a pessoa de direito público ou privado, a execução ou exploração de serviço municipal, respeitado os preceitos da lei federal aplicáveis.

IX - bens do domínio Municipal;

X - baixar normas gerais de ordenação, crescimento funcional dos núcleos urbanos, e estabelecer as limitações por ventura necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária.

XI - criação, transformação, extinção e estruturação, de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIV - organização das funções fiscalizadas da Câmara Municipal.

XV - normatização, organização e convergência da cooperação das associações representativas do planejamento municipal;

XVI - dar nomes às vias públicas e outros logradouros bem como a edifícios e prédios públicos;

XVII - regular as condições para edificação e para obras de reparo, conservação, reconstrução ou demolição de edifícios.

XVIII - estabelecer condições para abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

XIX - regular a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo, urbano e rural, e fixar as tarifas a serem cobradas por estes e os preços dos serviços de táxi e de moto-táxi.

XX - determinar a tonelagem máxima permitida aos veículos de carga em tráfego exclusivo, dentro do território municipal.

XXI - autorizar a aquisição de bens, quando se tratar de propriedade imóvel, salvo nos casos de doação sem encargos;

XXII - regular os casos de concessão de uso e de permitir a gravação de ônus ou a alienação de bens, esta última mediante concorrência pública obrigatória, sob pena de nulidade;

XXIII - fixar feriados religiosos, nos termos da legislação federal;

XXIV - criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais;

XXV - normalização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade, de vias ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado.

XXVI - transferência temporária da sede do governo municipal, bem como a criação, organização e supressão de distritos.

XXVII - criação do Código Municipal de Posturas;

Art. 92 – Compete exclusivamente à Câmara:

I – elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização própria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros fixados na Constituição Federal, e Estadual e na Legislação pertinente.

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - eleger sua mesa e constituir suas Comissões, nestas assegurando tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, em cada legislatura, para subsequente, observando o que dispõe a Constituição;

VII - fixar remuneração dos Secretários Municipais;

VIII - conceder licença:

a) - ao Senhor Prefeito e ao Senhor Vice-prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores pelos motivos enumerados neste Regimento Interno.

IX – julgar anualmente as contas do Prefeito prestadas e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano.

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração Indireta.

XII – zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo.

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão do Poder Executivo.

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de Processo contra o Prefeito e o Vice-prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração Pública que tomar conhecimento.

XV – aprovar previamente, por escrutínio secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei Municipal determinar, além dos Secretários Municipais, cuja arguição será obrigatória.

XVI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal.

XVII – criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos, um terço e o aprovar a maioria dos vereadores, que será de três (03) membros e terá seu Presidente designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

XVIII – conhecer a renúncia do Prefeito, Vice-prefeito e de Vereadores.

XIX – processar e julgar o Prefeito e Vice-prefeito e os Vereadores, e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições reproduzidos nesta lei.

XX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, através de controle externo, a fiscalização financeira e orçamentária do Município;

XXI – Julgar as contas do prefeito, e as da aplicação das verbas entregues, sempre mediante parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas;

XXII – Requerer a intervenção do Estado no Município por intermédio do Tribunal de Contas, quando o Prefeito deixar de:

a) Pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

b) No prazo do Art. 12, item IX da Lei Orgânica, deixar de prestar contas anuais, destas se considerando desdobramento natural, essencial e obrigatório, os balancetes mensais, de sorte que, não apresentando em quaisquer destes no prazo legal, poderá a Câmara desde logo provocar a intervenção.

c) Deixar de repassar até o dia 20 (vinte) de cada mês vincendo, o duodécimo até 10 (dez) dias antes requerido pela Câmara Municipal, via de seu presidente, impedindo assim o regular funcionamento da Casa.

TÍTULO III DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 93 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções.

a) Em forma de Lei, os atos que tratam os itens III, XII e XIV do Art. 12 da lei Orgânica, e Art. 92 itens XIII e XVI deste Regimento.

b) Em forma de Decreto Legislativo os atos referidos no Art. 12º, II, V, VII e XV da Lei Orgânica e Art. 92, itens II, III, VII, XXII do Regimento Interno.

c) Em forma de resoluções os atos mencionados nos Art. 12º, I, IV e XIII e Art. 13º da Lei Orgânica, além dos itens I, V, XXII, do Art. 92 deste Regimento.

Art. 94 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira prevista no art. 54 da Lei Orgânica do Município;

II - criem cargos, empregos, ou funções públicas na administração direta ou autárquica e sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida, sobre qualquer matéria, pela representação à Câmara Municipal, de projeto Lei, ou de emenda à Lei Orgânica Municipal, com subscrição de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado municipal;

§ 3º - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, observando o disposto nos artigos 54 e seguintes da Lei Orgânica;

§ 4º - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas, nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da mesma;

**Art. 95 – A aprovação das Leis far-se-á através de três discussões e votações, e a dos Decretos Legislativos, Resoluções e Contas do Município e da Câmara Municipal, também em três, caso seja necessário, obedecendo aos seguintes critérios:*

**Caput modificado pelo inciso VI do artigo 2º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

**I Com relação à projetos de Lei:*

**a) Se o Projeto é aprovado em primeira votação, está habilitado a seguir para a segunda votação; sendo aprovado na segunda votação, está habilitado a seguir para a terceira votação; sendo aprovado na terceira votação, seguirá para sanção do Prefeito.*

**Alínea acrescida pelo Art. 1º da Resolução 00006/2009 de 11 de maio de 2009.*

**b) Se o Projeto é reprovado na primeira votação, seguirá para a segunda votação; caso seja aprovado, seguirá para a terceira votação; se aprovado, seguirá a tramitação normal; caso seja reprovado, será arquivado pela Mesa Diretora.*

**c) Se o Projeto é aprovado na primeira votação, seguirá para a segunda votação; se for reprovado na segunda votação, seguirá para a terceira votação; sendo aprovado na terceira votação, seguirá para a sanção do Prefeito e, se for reprovado na terceira votação, será arquivado pela Mesa Diretora.*

**Alíneas modificadas pelo inciso VII do artigo 2º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

**d) Se o Projeto é aprovado na primeira e na segunda votação, a terceira votação deve ser pela aprovação, vez que será apenas para homologação dos resultados anteriores; mas, se é reprovado na terceira votação, continuará habilitado a seguir para a sanção do Prefeito, pois, prevalece o resultado das votações anteriores.*

**Alínea acrescida pelo Art. 1º da Resolução 00006/2009 de 11 de maio de 2009.*

**II Com relação aos Projetos de Decreto Legislativo, de Resolução e Contas do Município e da Câmara Municipal:*

**a) Se o Projeto é aprovado em primeira votação, está habilitado a seguir para a segunda votação; sendo aprovado na segunda votação, está habilitado a seguir para a terceira votação; sendo aprovado na terceira votação, está habilitado para ser promulgado o resultado pela Mesa Diretora.*

**b) Se o Projeto é reprovado na primeira votação, seguirá para a segunda votação; caso seja aprovado, seguirá para a terceira votação; se aprovado, seguirá a tramitação normal; caso seja reprovado, será arquivado pela Mesa Diretora.*

**c) Se o Projeto é aprovado na primeira votação, seguirá para a segunda votação; se for reprovado na segunda votação, seguirá para a terceira votação; sendo aprovado na terceira votação, seguirá a tramitação normal, e se for reprovado na terceira votação, será arquivado pela Mesa Diretora.*

**d) Se o Projeto é aprovado na primeira e na segunda votação, e mesmo sendo reprovado na terceira votação, deverá seguir para homologação da Mesa Diretora, pois, prevalece o resultado das votações anteriores.*

**Alíneas acrescidas pelo inciso VIII do Art. 1º da Resolução 00030/2013 de 10 de junho de 2013.*

** e) Com relação às contas do Município e da Câmara Municipal, tão logo seja aprovado ou reprovado, a Mesa Diretora, através do Presidente, baixará decreto homologando o resultado.*

**Alínea acrescida pelo inciso II do Art. 1º da Resolução 00030/2013 de 10 de junho de 2013.*

**Parágrafo Único – Os Projetos de Decreto Legislativo, de Resolução e Contas do Município e da Câmara Municipal, que ultrapassarem 04 (quatro) anos em tramitação e/ou julgamento, motivados por atos de negligência, imperícia, imprudência ou má fé, serão arquivados, reconhecida a prescrição administrativa.*

**Parágrafo acrescido pelo inciso III do Art. 1º da Resolução 00030/2013 de 10 de junho de 2013.*

**Art. 96 – O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais serão apreciados dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar do seu recebimento na casa.*

**Artigo Modificado pelo Art. 2º da Resolução nº00024/2011 de 12 de abril de 2011.*

§ 1º - a solicitação prevista neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase.

**§2º - Se a Câmara não se manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se à deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação; à exceção do previsto no art. 55 da Lei Orgânica, cujos projetos deverão ter prazos de apreciação compatíveis com as datas limites para o seu vigor.*

**Parágrafo Modificado pelo Art. 1º da Resolução nº00024/2011 de 12 de abril de 2011.*

**Art. 97 – O Projeto de Lei aprovado será encaminhado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará, em quinze (15) dias.*

§ 1º - Se o Prefeito o considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do protocolo de recebimento, e comunicará em quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, as razões que ensejaram o veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - o veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação a ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas do recebimento, e não o fazendo, fá-lo-á o Presidente da Câmara.

§ 6º - Se o veto for derrubado pelo plenário, será o projeto enviado ao Prefeito para a sanção que deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas do recebimento e, não o fazendo, fá-lo-á o Presidente da Câmara.

*§7º - O Prefeito decidindo por não sancionar a Lei, terá que obrigatoriamente enviar via ofício à Câmara Municipal, o número de ordem a ser mencionado na Lei, dentro de 3 (três) dias úteis a contar do prazo vencido das 48 (quarenta e oito) horas, para que a Câmara possa por sua vez proceder a sanção do mesmo, sob pena de crime de responsabilidade.

**Parágrafo acrescido pelo Art. 1º da Resolução nº00028/2012 de 08 de março de 2012.*

Art. 98 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar Delegação da matéria à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a Legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, prazo, e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 99 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Parlamento.

Art. 100 – Respeitada a sua competência quanto à sua iniciativa, a Câmara deverá apreciar em sessenta dias corridos, os projetos de Leis que contem com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que sua apreciação se faça em 45 dias corridos.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 101 – Proposição é qualquer matéria sujeita a apreciação do Plenário podendo consistir em projetos de resolução, de lei ou de decreto legislativo, requerimentos, pedidos de providências, moções, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, destaques, pareceres e recursos. A Mesa, porém, deixará de aceitar quaisquer proposições que:

I – contiver matéria visivelmente inconstitucional;

II – versar sobre assuntos alheios à Competência da Câmara;

III - delegar a outro poder, atribuições exclusivas do Legislativo;

IV - faça referência à Lei, Decreto, regulamento, ou concessões, sem sua transcrição por extenso;

V – faça menção a Cláusula de Contratos, ou de concessões, sem sua transição por extenso;

VI - seja redigido de modo que não se saiba, pela simples leitura, qual a providência objetiva;

VII – seja anti-regimental;

VIII – seja apresentada por vereador ausente à Sessão.

IX – tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental.

Parágrafo Único – Da decisão da mesma caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado ao autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 102 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário:

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita, devendo, no entanto, para os efeitos legais, ser submetidas a votação pelo Plenário para aprovação final.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à mesa.

Art. 103 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, obedecidas às disposições deste Regimento.

*Parágrafo único – As proposituras protocoladas na Secretaria Geral da Casa terão prazo de até 35 (trinta e cinco) dias para seu devido encaminhamento, sendo que vencido esse prazo as mesmas serão automaticamente inclusas na ordem do dia da primeira sessão subsequente.

***Parágrafo acrescido pelo art. 1º, inciso III da Resolução nº 00032/2013, de 04 de novembro de 2013.**

Art. 104 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 105 – O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à apreciação pelo Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete decisão.

Art. 106 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de lei, ou de Resolução oriundos do Executivo, Mesa Diretora ou de Comissões da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 107 – As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas o não sancionado, só poderão ser renovadas em outro exercício, salvo se apresentadas pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 108 – Toda matéria, mesmo aquelas que contenham assinaturas de (2/3) dois terços dos vereadores, ficarão sujeitos a votação pelo Plenário.

Art. 109 – Os Projetos de lei, de Decreto Legislativo, ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objetivo;

II - escritos em dispositivos numerado, concisos, claros, e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

III – assinado (s) pelo Autor (s);

§ 1º - Nenhum dos dispositivos do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto de proposição.

§ 2º - Sempre que possível, os projetos deverão ser acompanhados de motivação escrita.

Art. 110 – Lidos os projetos pelo secretário, no expediente, serão encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

I - Sendo recebidos, primeiramente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, as demais darão seus pareceres pela ordem numérica.

II - No ato da leitura do projeto, será encaminhada uma cópia do mesmo, às bancadas partidárias da casa; além de fixar uma cópia no painel de aviso da Mesa.

III - É facultado a cada Vereador, o direito de solicitar cópia (para cada bancada) caso considere insuficiente o número de cópia distribuído às bancadas.

IV - Quanto a tramitação, caso os pareceres não sejam conjuntos, dar-se-á prioridade pela ordem ao parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação; se houver um parecer contra a aprovação este terá prioridade pela ordem, sendo colocado primeiramente em tramitação plenária.

**V - Recebidos os pareceres, o projeto será colocado em 1º votação, caso receba emenda ou subemenda em plenário, e após a aprovação do parecer em plenário, o projeto será devolvido às comissões, que por sua vez deverão se manifestar sobre as emendas e subemendas, sendo que os devidos pareceres deverão ser apresentados na 2º votação.*

**Inciso modificado pelo inciso do IX do artigo 2º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

VI - Esta formalidade de tramitação é obrigatória para todas as proposituras, salvo as indicações, requerimentos, pedidos de providências e moções.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

Art. 111 – Os Projetos elaborados pelas Comissões especiais ou permanentes, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 112 – Os Projetos de Resolução de iniciativa da mesa independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da Sessão seguinte a de sua apresentação.

Art. 113 – De um modo generalizado, nas proposições não serão permitidas expressões que suscitem idéias odiosas ou ofensivas à pessoas e classes.

Art. 114 – Quando derem entrada em dois projetos de lei com o mesmo teor ou assunto tomara-se o seguinte procedimento:

I - Se os dois projetos forem do Legislativo, o primeiro a dar entrada na secretaria será aceito e o segundo recusado.

II - Se um projeto for do Legislativo e outro do Executivo, prevalecerá o do Executivo independentemente da ordem de chegada à Secretaria.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 115 – Os projetos de codificação são classificados em três: Códigos, Consolidação e Estatuto ou Regimento, e se definem na forma abaixo:

I - Código é a reunião de dispositivos legais, sobre matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

II - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

III - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinadoras que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 116 – Os Projetos de Codificação do artigo anterior, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão da Constituição Justiça e Redação, cujos os prazos para as emendas, sugestões, pareceres discussões e votações, serão determinados pela Presidência da Câmara.

Art. 117 – Os Projetos constantes deste capítulo, atingindo o estágio de discussão, tramitarão normalmente como os demais projetos.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 118 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou Comissão.

Parágrafo único – Quanto à competência para decidi-los os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário;

Art. 119 – Serão verbais e da alçada do Presidente, os requerimentos que solicitem:

a) a palavra ou a desistência dela;

b) permissão para falar sentado;

c) posse de vereador ou suplente;

- d) leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- e) observância de disposição regimental;
- f) retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- g) retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário.
- h) verificação de votação ou de presença;
- i) informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- j) requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- k) preenchimento de lugar em Comissão;

Art. 120 – Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- a) renúncia de membro da mesa;
- b) audiência de Comissão;
- c) designação de Comissão especial para relatar parecer nos casos previstos nesse Regimento;
- d) juntada ou desentranhamento de documentos;
- e) informações de caráter oficial sobre atos da mesa ou da Câmara;
- f) votos de pesar por falecimento;

Art. 121 – Informando a secretaria, haver pedido anterior formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 122 – Serão de alçada do Plenário e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- a) prorrogação das Sessões nos termos desta Resolução;
- b) destaque de matéria para votação;
- c) votação por determinado processo;
- d) encerramento de discussão na forma regimental;

Art. 123 – Serão de alçada do Plenário, escritos e discutidos os requerimentos que solicitem:

- a) votos de louvor ou congratulação;
- b) audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- c) inserção de documento em ata;
- d) preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- e) retirada de proposição já discutida pelo Plenário;
- f) informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- g) informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- h) convocação de Prefeito para prestar informações ao Plenário;
- i) convocação dos Secretários para prestar informações ao Plenário;

§ 1º - Os requerimentos das alíneas “h” e “i” devem ser apresentados no expediente da Sessão, lidos e encaminhados às providências solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar

de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida, sobre qualquer matéria, pela representação a Câmara Municipal, de projeto Lei, ou de emenda à Lei orgânica Municipal, com subscrição de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado municipal;

§ 3º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, observando o disposto nos Arts. 54 e seguintes da Lei Orgânica;

§ 4º - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas, nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da mesma;

§ 5º - O Requerimento que solicitar a inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, se assinado por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Art. 124 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder à discussão, admitindo-se, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Art. 125 - Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos a atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 126 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo Único - O Parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 127 - É uma proposição escrita que tem por finalidade cobrar o cumprimento de pedido feito anteriormente por via de requerimento ou indicação.

§ 1º - Os pedidos de providências devem ser apresentados à secretaria para protocolo e inserção na ordem do dia.

§ 2º - Não serão admitidas emendas e deverá ser aprovado por maioria simples.

§ 3º - Sendo aprovado, a Mesa Diretora tomará as providências para o encaminhamento do mesmo ao órgão de destino. Caso seja reprovado, será encaminhado para arquivo.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 128 – Moção é proposição em que é sugerida manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A Moção será incluída na pauta da ordem do dia da Sessão ordinária seguinte, independente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

§ 2º - Sempre que requerida por qualquer vereador e aprovada pelo Plenário, a moção será previamente apreciada pela Comissão competente.

CAPÍTULO VII DAS INDICAÇÕES

Art. 129 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, aos requerimentos.

Art. 130 – A proposição do item anterior será lida no expediente e encaminhada a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Entendendo o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do Dia.

§ 2º - Ao emitir parecer, a Comissão obedecerá aos prazos definidos neste Regimento.

CAPÍTULO VIII DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 131 - Substitutivo é o projeto apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um, ao mesmo projeto.

Art. 132 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de Resolução, e podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Sendo a emenda apresentada em plenário por vereador ou comissão, a mesma será discutida e votada no ato da apresentação. Sendo aprovada seguirá para a Comissão de Constituição Justiça e Redação, incluí-la no parecer.

§ 2º - A emenda supressiva é a que manda suprir, em parte ou no todo, o artigo do projeto que se quer atacar.

§ 3º - A emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso.

§ 4º - Emenda aditiva é a que refere a crescer aos termos dos artigos.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que diz respeito apenas a redação do artigo, sem alterar seu conteúdo.

Art.133 - Emenda oferecida a outra emenda denomina-se subemenda.

Art.134 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto, substitutivos ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

TITULO IV DAS SESSÕES

CAPITULO I DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 135 - No primeiro dia de janeiro do ano imediatamente posterior as Eleições, às horas 09h00min (nove) horas, será dada a posse de seus membros, sob a presidência do vereador mais votado, a fim de iniciarem os trabalhos, e em seguida a eleição da Mesa Diretora obedecendo a seguinte Ordem:

I – nomear, provisoriamente, um Secretário e um vice-presidente, para compor a mesa, devendo ser obrigatoriamente pela ordem de maior votação, sendo este superior aquele.

II - receber o compromisso do Prefeito, e do Vice-prefeito, e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

III - eleger a Mesa Diretora, por escrutínio nominal e secreto.

Art. 136 - Na Sessão solene de instalação, os vereadores oferecerão a mesa provisória, declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, e depois de exibidos os diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso:
“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, ESPECIALMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXCEDER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”.

§ 2º - O compromisso se completa com a assinatura do livro de termo de posse.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão para o fim especial de eleger a Mesa.

§ 4º - O Vereador que não comparecer à Sessão solene de instalação poderá prestar compromisso e tomar posse de seu mandato, desde que o faça no prazo de trinta (30) dias, contados da realização daquela sessão. Se, a juízo da Câmara, tiver justo motivo que impeça a posse, o prazo para que esta se efetive contar-se-á do dia da cessação do impedimento.

§ 5º - Se o Vereador deixar de tomar posse, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem justo motivo aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo pelo seu Presidente.

CAPITULO II DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 137 - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, considerando-se cada sessão uma reunião diária.

*Art. 138 - A Câmara realizará somente sessões ordinárias, a partir de 01 de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, sendo que, no ano de posse dos vereadores, as sessões ordinárias, terão início no dia 15 de janeiro.

*§ 1º - As sessões Legislativas Ordinárias são cinco e iniciam-se na primeira segunda-feira da cada mês, ou no primeiro dia útil imediatamente a esta data, em caso de incorrer em feriado.

**Parágrafo modificado pelo Art. 1ª da Resolução nº 00023/2011, de 11 de março de 2011.*

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, pelo Presidente, pelo Prefeito, ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária será deliberado somente sobre a matéria específica de sua convocação.

§ 4º - As sessões da Câmara serão prorrogadas se houver requerimento neste sentido, assinado por um terço (1/3) dos vereadores presentes e aprovado por maioria absoluta.

*§ 5º - O horário regimental para a realização de Sessões Ordinárias terá início às 9 horas, e as Sessões Extraordinárias terão seu horário definido conforme convocação da Presidência.

**Parágrafo modificado pelo Art. 1º da Resolução nº 00037/2015, de 19 de janeiro de 2015.*

*§ 6º - A última Sessão Legislativa de cada mês é destinada à homenagens, tais como Moções de Aplausos e outras, sem prejuízo da tramitação de Projetos de Lei.

**Parágrafo acrescido pelo At. 2º da Resolução 00012/2009, de 17 de novembro de 2009.*

*§ 7º - O Horário Regimental para a realização de Sessões Legislativas Itinerantes terá início às 19:30 horas.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 00019/2010 de 18 de outubro de 2010.*

§ 8º - Quando das Sessões Legislativas Itinerantes, será permitido a cada Vereador, a apresentação de no máximo 02 (duas) proposições, sendo que as Bancadas poderão apresentar também, até duas proposições.

** Parágrafo acrescido pela Resolução nº 00020/2010 de 18 de outubro de 2010.*

Art.139 - O Requerimento à convocação de Sessão extraordinária, pela(s) pessoas(s) relacionada(s) no §1º do Artigo anterior, será direcionado ao Presidente que, fará a convocação, dentro de quarenta e oito horas (48), contados da data da solicitação protocolada, e marcada com antecedência de três (03) dias, dando-se ciência a todos os vereadores, mediante protocolo, e edital fixado á porta da Câmara, ou por outro meio qualquer de comunicação.

*Art. 140 - As Sessões da Câmara obedecerão aos seguintes princípios destinados ao seu funcionamento, reputando-se nulas de pleno direito, as realizadas fora dele:

I - Deverão ser realizados, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas de pleno direito, as realizadas fora dele.

II - Comprovada a impossibilidade de acesso no recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados noutro local, aprovados pela mesa no auto de verificação da Ocorrência que será imediatamente publicado na sede da Prefeitura:

III - Quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara.

IV - Só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos vereadores.

II - Serão necessariamente publicas, salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo do Município se instalará nos bairros da cidade, em sessões legislativas itinerantes, conforme calendário estabelecido pela Mesa Diretora.

**Parágrafo modificado pelo artigo 1º da Resolução nº 00042/2015 de 19 de outubro de 2015.*

a) Estas Sessões Itinerantes, serão compostas de apenas um expediente, com a designação de 5 (cinco) minutos para o uso da fala de cada Vereador.

b) A Tribuna Livre, poderá ser utilizada por mais de dois participantes com tempo máximo de fala a ser determinado pela Mesa Diretora, conforme o tempo disponível.

**Alíneas acrescidas pelo Artigo 1º da Resolução nº 00018/2010 de 03 de setembro de 2010.*

Art. 141 – As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Único - Nessas Sessões não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para o encerramento. Pode se realizar em local condigno, fora da sede.

*Art. 142 - Excetuadas as solenes, as sessões terão duração máxima de (04) quatro horas, podendo ser suspensas ou prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, sendo em ambos os casos, submetido à aprovação plenária.

**Artigo modificado pelo inciso I da Resolução nº 00010/2009 de 23 de setembro de 2009.*

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate. O Prazo da prorrogação será estabelecido pelo Presidente, com anuência do Plenário, pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 143 - As Sessões compõem-se de três partes, expediente, tribuna Livre e Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Não havendo matéria sujeita a deliberação do plenário na Ordem do Dia, poderão os vereadores, falar em explicação pessoal.

Art. 144 - A hora do inicio dos trabalhos, por determinação do Presidente a Secretaria da Câmara Municipal fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o livro de presença.

§ 1º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética de nomes parlamentares, comunicados ao secretário.

§ 2º - Verificada a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão, caso contrario aguardará durante quinze (15) minutos. Persistindo a falta de quorum, a Sessão não será aberta, lavrando-se no fim da ata, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente depois de terminada a apresentação da matéria constante da Ordem do dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da Sessão.

Art. 145 - Durante as Sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo Único - a convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que estejam sendo homenageadas e representantes credenciados da imprensa e de rádio que terão lugar reservado para esse fim.

CAPITULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 146 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - deliberada a Sessão secreta, ainda que para realizá-la tendo que interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto, a todos assistentes assim como os funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa e rádio; também determinará que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a Sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário e lida na mesma Sessão, sendo arquivada em seguida, com rótulo, datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas lavradas só poderão ser abertas para exame em Sessão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 5º - será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º - Antes de encerrar a Sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPITULO IV DO EXPEDIENTE

*Art. 147 – O expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para a sessão se iniciar, e se destina ao momento legislativo, ao pequeno expediente, à tribuna livre, ao grande expediente e à apresentações de proposições pelos Vereadores.

** Artigo modificado pelo art. 1º da Resolução nº 00014/2010 de 08 de março de 2010.*

Parágrafo Único - ao receber a matéria, o Presidente, não pode, sob qualquer hipótese, submeter seu recebimento a votação. Deve, outrossim, ao lê-la, encaminhar para a Comissão respectiva.

Art. 148 - O Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte Ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito Municipal;
- II - expedientes recebidos de associações de moradores, associações de classes e demais cidadãos;
- III - expediente apresentado pelos vereadores;
- IV - outros expedientes de interesses comuns.

§ 1º - As proposições dos vereadores serão encaminhadas até três (3) horas antes do início da sessão, ao Diretor da Secretária ou quem sua vez fizer, e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2º - Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projeto de decretos Legislativos;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimento urgente;
- V - requerimentos comuns;
- VI - pedidos de providências
- VII - moções;
- VIII - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, que torne inútil a deliberação ou importe em prejuízos à coletividade;

§ 4º - Documentos apresentados nos expedientes serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados;

*Art. 149 – Terminada a leitura dos comunicados da casa, o Presidente determinará o prosseguimento do momento legislativo, pequeno expediente, tribuna livre e grande expediente.

** Caput modificado pelo art. 1º da Resolução nº 00014/2010 de 08 de março de 2010.*

*§ 1º As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial de próprio punho, sendo que as mesmas só poderão ser feitas, até ao momento em que for declarada aberta à sessão. As inscrições devem obedecer aos seguintes critérios:

1. Serão feitas alternadamente por bancada, não sendo permitida duas inscrições subseqüentes de Vereadores integrantes da mesma bancada.

2. Quando do uso da fala, só será permitida a fala subseqüente de Vereadores da mesma bancada, nos seguintes casos:

- a) Se não houver inscrição no espaço de intercalamento;
- b) Se o Vereador inscrito, se abster da palavra ou estiver ausente da sessão.

**Parágrafo modificado e acrescidos numerais e alíneas pelo Art. 1º da Resolução nº 00007/2009 de 09 de junho de 2009.*

§ 2º - O inscrito que não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e não terá o direito ao uso do referido expediente na sessão em curso. E não será permitido o declínio do uso da palavra em favor de outro vereador, bem como, não será permitida a permuta da seqüência do uso da palavra pelos Vereadores.

*§ 3º - O Momento Legislativo, é um espaço designado para a leitura de normativas em geral, que promovam esclarecimentos e informações tanto aos Vereadores quanto à sociedade em geral, e terá o tempo máximo de 5 (cinco) minutos.

- a) O Momento Legislativo será em forma de rodízio, por ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, em que, em cada Sessão Legislativa, um Vereador faça uso do mesmo.
- b) A escolha da literatura a ser apresentada será de iniciativa do Vereador, sendo que o conteúdo deverá ser colhido do Regimento Interno, Lei Orgânica, Código de Posturas do Município, Código Tributário, Lei Orçamentária Municipal, Plano Diretor, e Decretos e Resoluções de iniciativa deste Poder Legislativo.
- c) Caso um Vereador se abstenha do direito de utilizar a sua vez, será repassado o direito ao próximo Vereador, conforme segue o rodízio.

****Parágrafo e alíneas acrescidos pelo artigo 1º da Resolução nº 00014/2010.***

*Art. 150 - Durante o Pequeno Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria, terão a palavra pelo prazo máximo de 3 (três) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre matéria apresentada .

****Caput modificado pelo Artigo 1º da Resolução nº 00045/2017 de 20 de fevereiro de 2017.***

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá apartear, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador extrapolou o tempo regimental.

§ 2º - O tempo restante do pequeno Expediente e Tribuna Livre, inferior a cinco minutos e dez minutos, respectivamente, será incorporado ao grande expediente.

*§ 3º - As pessoas interessadas em se inscrever para manifestação na Tribuna Livre, terão que fazê-lo antes do início da Sessão, em livro específico junto ao Secretário Geral da Mesa Diretora, especificando o assunto, e, terá o prazo máximo de 6 (seis) minutos para a sua explanação.

****Parágrafo modificado pelo Artigo 1º da Resolução nº. 00045/2017 de 20 de fevereiro de 2017.***

§ 4º - Na Tribuna Livre poderão inscrever-se até duas pessoas, para cada sessão.

*§ 5º Os inscritos para usarem a palavra em Tribuna Livre, serão convidados a usarem a tribuna para a sua fala, sendo facultado aos mesmos se assim o quiserem, o uso da palavra no auditório.

****Parágrafo acrescido pelo Artigo 1º da Resolução nº 00017/2010 de 03 de setembro de 2010.***

Art. 151 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria, terão a palavra pelo prazo máximo 6 (seis) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

****Caput modificado pelo Artigo 1º da Resolução nº 00045/2017 de 20 de fevereiro de 2017.***

Parágrafo Único - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do expediente, será assegurado o direito, ao uso da palavra, em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPITULO V DA ORDEM DO DIA

Art. 152 - Findo o expediente, por se ter esgotado ou por falta de oradores, decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação da presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental o Presidente aguardará cinco (05) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

*Art. 153 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de (01) uma horas do início da Sessão, salvo se tratar de matéria em caráter de urgência, devidamente comprovado.

**Artigo modificado pelo art.1º da Resolução nº 00037/2015 de 19 de janeiro de 2015.*

*§ 1º Quando da elaboração da Ordem do Dia, ao se incluir uma proposição, deve ser mencionado o preâmbulo, em se tratando de projetos em geral; e o assunto predominante, em se tratando de Requerimentos, Moções e Pedidos de Providências.

*§ 2º Imediatamente após o ato de fechamento da pauta, com a assinatura do Secretário Geral da Mesa Diretora, deve ser a mesma postada nos meios de comunicação disponíveis da Câmara; ser distribuída à todos os gabinetes dos Vereadores para o devido conhecimento prévio das proposições em pauta; e ser colocada à disposição da imprensa, para divulgação.

**Parágrafos acrescidos pelo art.1º da Resolução nº 000029/2013 de 11 de março de 2013.*

Art. 154 - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir ou votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 155 - A votação de matéria proposta será feita na forma do artigo 181 e seguintes.

Art. 156 - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - leitura e deliberação da ata da (s) sessão (ões) anterior (es).

*II - projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, com a solicitação de urgência reconhecida na forma do Inciso VIII do Art. 42.

**Inciso modificado pelo inciso X do Art. 2º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

III - requerimento apresentado nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

IV - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, e que não tenha sido solicitada à urgência;

V - projetos de Resolução, decreto Legislativo e de Lei;

VI - recursos;

VII - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VIII - moções apresentadas pelos vereadores na sessão anterior;

IX - pareceres da Comissão sobre indicações;

X - moções de outras edilidades.

Parágrafo Único - Na inclusão de projetos na Ordem do Dia observar-se-á a ordem de estágio de discussão, redação final, primeira e segunda discussão valendo também para as Sessões Extraordinárias.

Art. 157 - A disposição da Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimentos, apresentados no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 158 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada por ordem de chegada pelo Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 159 - Não havendo mais oradores, para a explicação pessoal, o Presidente declarará o encerramento da sessão.

Art. 160 - A requerimento subscrito por, no mínimo um terço (1/3) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, aprovado pela maioria absoluta, poderá ser prorrogada a sessão, para apreciação de matéria remanescente.

CAPITULO VI DAS ATAS

*Art. 161 - A cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo suficientemente os assuntos tratados, todas as ocorrências, a fim de ser submetida ao Plenário.

*§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração pontual do objeto a que se referirem, e, as ocorrências com os mesmos; salvo a requerimento de transcrição integral, aprovado em plenário, ao passo que os pronunciamentos do pequeno expediente, tribuna livre, grande expediente e explicações pessoais, será pontuado apenas o nome de quem usar a palavra.

*§ 2º Fica estabelecido como registro oficial das falas, o sistema de gravação sonora, em que de cada sessão, além da gravação em sistema computacional, será feito cópia em CD ou equipamento similar, como forma de segurança.

*§ 3º Havendo qualquer problema técnico com o sistema de gravação das sessões que impeça a execução da gravação sonora, a ata será redigida, transcrevendo-se sucintamente, os assuntos abordados pelos falantes.

**Parágrafos acrescidos pelo inciso III da Resolução nº 00010/2009 de 23 de setembro de 2009.*

Art. 162 - A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação até o início da sessão. Ao iniciar a tramitação da pauta, com número regimental, o Presidente mandará que seja feita a leitura da mesma pelo Sr. Secretário e posteriormente submeterá a Ata a discussão e votação.

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer leitura da Ata no todo ou em parte. A aprovação do requerimento será feita por maioria simples.

§ 2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugná-la, no todo ou em parte;

§ 3º - Feita à impugnação ou solicitação de retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito, sendo aceita a impugnação será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, de acordo com o caso.

§ 4º - Sendo aprovada a ata, esta será assinada pela totalidade dos Vereadores.

Art. 163 - As Atas somente poderão ser aprovadas se estiverem presentes no mínimo 1/3 dos membros desta Casa de Leis.

Art. 164 - Ainda que não haja Sessão regular, a Ata deverá ser lavrada, mesmo não havendo numero, e nesse caso serão mencionados os nomes dos vereadores faltosos, consignando-se também alguma justificativa, se houver.

Art. 165 - A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer numero, antes de encerrar-se a Sessão.

TITULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 166 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, competindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais, quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando enfermo; solicitar autorização para falar, ou por outro motivo superveniente de força maior, comprovado e com anuência do Plenário;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte.

III - não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente.

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador, pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;

V - respeitar quando for negado o aparte.

*Art. 167 - O vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - no expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar a urgência de requerimento;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para apresentar os requerimentos de sua competência

X - Para explicação pessoal, nos termos parágrafo único do artigo 143;

* Parágrafo Único: O uso da fala, nos casos dos incisos I, III, IV,V,VI, VII, VIII e IX os Vereadores poderão utilizar o sistema de som das mesas. O Uso da fala nos casos dos incisos II e X, os Vereadores utilizarão a tribuna.

** Parágrafo acrescido pelo Art. 1º da Resolução 015/2007 de 26 de fevereiro de 2007.*

Art. 168 - O Vereador que solicitar a palavra pela ordem, não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da matéria em discussão, ou solicitar após estar com ela, que a mude;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 169 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura do requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de suspensão de Sessão;

V - para atender ao pedido de “palavra de ordem” para propor questão de ordem regimental;

Art. 170 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem:

a) - ao autor;

b) - ao relator;

c) - ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

Art. 171 - Com relação à interrupção do orador e aos apartes, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deve ser expresso em termos corteses e não exceder a um minuto e nem superior ao número de três (03), pelo mesmo aparteante.

II - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos, ou sem a licença expressa do orador.

III - Não é permitido apartear o Presidente, tão pouco ao Edil que fale “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto, ou ainda que fale em explicação pessoal.

IV - o aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

V - Quando o vereador negar o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Art. 172 - São os seguintes os prazos concedidos aos vereadores para o uso da palavra:

I - (05) cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata, falar no pequeno expediente, exposição de urgência especial de requerimento, discussão de redação final e encaminhamento de votação.

II - (01) um minuto para votação

III - (02) dois minutos para justificação do voto;

IV - (03) três minutos para falar pela Ordem.

V - (10) dez minutos para discussão de requerimento, modificação ou indicação sujeita a debate e para explicação pessoal;

VI - (30) trinta minutos, para debates de projetos a ser votado englobadamente em primeira discussão; 10 minutos no máximo para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

VII - (30) trinta minutos para discussão de projeto englobado em segunda discussão; para discussão única de veto apostado pelo Prefeito.

VIII - (45) quarenta e cinco minutos para discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais se tenha solicitado urgência;

Parágrafo Único - Serão desprezados estes, se o plenário decidir por outros prazos.

Art. 173 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação e sua legalidade.

§ 1º - Elas deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão a que for referida.

§ 3º - Cabe ao Vereador que se sentir prejudicado, recurso à Comissão de Constituinte, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido a Plenário;

§ 4º - Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador, pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento.

CAPITULO II DAS DISCUSSÕES

Art. 174 - Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

Art. 175 - Na 1º discussão, debater-se-á o projeto englobadamente sendo que se houver requerimento por parte do vereador, devidamente aprovado em plenário, debater-se-á o projeto artigo por artigo.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela comissão ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro

Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - deliberando o Plenário, pelo prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto, as emendas e subemendas serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para novamente ser redigidas conforme aprovados.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido artigo por artigo.

Art. 176 - Na segunda fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 1º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas será encaminhado à Comissão de Constituição e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 2º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma Sessão em que realizou a primeira.

**Art. 177 - A urgência, reconhecida na forma do Inciso VIII do Art. 42, dispensa as exigências regimentais, inclusive a de número e de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.*

**Caput modificado pelo inciso XI do artigo 2º da Resolução nº 00030/2013.*

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso da Sessão Extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de suas especialidades;
- III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 178 - A preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 179 - O adiamento da discussão de proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceitas a proposição tendo sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentando dos (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menos prazo.

Art. 180 - Ao pedido de vista para estudo, não caberá discussão, e o mesmo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ 1º - o prazo máximo de vista é de (02) dois dias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - os pedidos de vista não poderão ser superior a 2 (dois), sobre a mesma matéria.

Art. 181 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores a favor e dois contra, entre os quais os autores, salvam desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 182 - Não será permitida a apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos na 3ª votação.

CAPITULO III DAS VOTAÇÕES

**Art. 183 - As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos neste Regimento, serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.*

**Caput modificado pelo inciso XII do artigo 2º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

***§ 1º - REVOGADO**

**Parágrafo revogado pelo inciso III do artigo 3º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

§ 2º - Dependem do voto da maioria absoluta de no mínimo 2/3 (dois terços), os seguintes temas:

I - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;

II - o julgamento do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador.

**Art. 184 - Em todas as deliberações o voto será público, ficando proibido o voto secreto, exceto em caso de deliberações sobre veto, que obedecerá ao que dispõe o § 4º do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins.*

** Caput modificado pelo Art. 1º, Inciso I da Resolução nº 00034/2014 de 06 de junho de 2014.*

* 1º - Em cumprimento ao que preceitua o caput deste artigo, as deliberações sobre eleição da Mesa Diretora e das Comissões; deliberação sobre as Contas do Município e da Câmara Municipal; destituição de membros da Mesa Diretora, Cassação de Mandato de Vereador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, serão todas através do procedimento de voto aberto.

** Parágrafo modificado pelo Art. 1º, Inciso III da Resolução nº 00033/2013 de 30 de dezembro de 2013.*

* § 2º - Nos casos de eleição da Mesa Diretora e das Comissões; Cassação de Mandato; julgamento de contas dos Poderes Executivo e Legislativo; destituição de

Membros da Mesa Diretora, a votação será pública e nominal, sendo que os Vereadores votantes serão chamados, obedecendo a ordem cronológica alfabética.

** Parágrafo modificado pelo Art. 1º, Inciso III da Resolução nº 00033/2013 de 30 de dezembro de 2013.*

**Art. 185 – Os processos de votação são quatro (simbólico, nominal, eletrônico e secreto).*

** Caput modificado pelo Art. 1º, Inciso IV da Resolução nº 00034/2014 de 06 de junho de 2014.*

§ 1º - o processo simbólico pratica-se ficando sentados os vereadores que aprovam e levantando-se, a seguir, os que desaprovam a proposição.

I - ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

II - havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

III - O processo simbólico será a regra geral às votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário;

IV - do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer a verificação, mediante votação nominal.

§ 2º - A votação nominal será pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou não à proposição.

I - o presidente proclamará o resultado, mandando ler o nome dos Vereadores que tenham votado SIM, e dos que tenham votado NÃO.

*§ 3º - Em caso de votação eletrônica, a mesma será processada, com a manifestação do Vereador, através do Painel Eletrônico, cujo voto aparece ao lado do nome do Vereador, expressão em público a sua posição de voto.

** Parágrafo acrescido pelo Art. 1º, Inciso V da Resolução nº 00033/2013 de 30 de dezembro de 2013.*

**§ 4º Em caso de votação Secreta, os Vereadores presentes serão chamados nominalmente, devendo os mesmos se dirigirem à cabine de votação onde executará o ato do voto, depositando o mesmo posteriormente na urna.*

**I – Neste caso, o Presidente executará o ato de voto, pois não será permitido voto posterior, de minerva.*

**II – Após a apuração dos votos, o Presidente proclamará o resultado.*

**III – Em caso de empate sem que se atinja a maioria absoluta, será o veto colocado na primeira sessão subsequente para nova votação, e prevalecendo o empate, será então o veto mantido.*

** Parágrafo e incisos acrescidos pelo Art. 1º, da Resolução nº 00034/2014 de 06 de junho de 2014.*

**Art. 186 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida, na sessão seguinte, aprovada a proposição, se persistir empate.*

**Caput modificado pelo inciso XIII do artigo 2º da Resolução nº 00030/2013, de 10 de junho de 2013.*

Art. 187 - As votações devem ser feitas, logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se, por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão, e a discussão de uma proposição já estiver encerrada,. Considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 188 - A primeira discussão e votação serão feita englobadamente ainda que o projeto tenha sido discutido artigo por artigo.

Art. 189 - Na segunda discussão, a votação será feita englobadamente, após o encerramento das discussões. Salvo se houver solicitação de um vereador, para que determinado ou determinados artigos sejam votados em separado, o que será acatado pela mesa.

Art. 190- Terá preferência para votação, às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 191 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento expressamente o proíba.

Art. 192 - Durante o tempo destinado às votações, nenhum vereador poderá se ausentar do recinto do Plenário.

CAPITULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 193 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a redação final, de acordo com a deliberação, (dentro do prazo de 48 quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste, poderá ser ampliado pelo Plenário, em deliberação específica, se tratar de matéria muito extensa.

Art. 194 - Independem de parecer da Comissão de Constituinte, Justiça e Redação, os projetos:

- a) lei orçamentária
- b) de Decreto Legislativo
- c) de Resolução reformando o regimento Interno

Art. 195 - verificada a incoerência ou contradição, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos vereadores, no mínimo, emenda Modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada será imediatamente retificada a redação final da Mesa.

CAPÍTULO V DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 196 - A sanção e o veto obedecerão ao previsto no artigo 95 deste Regimento Interno.

Art. 197 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A formula para promulgação da Lei, Resolução ou Decreto legislativo, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara é o seguinte: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A (O) SEGUINTE... (Lei, Decreto ou resolução).

TÍTULO VI DO DECRETO FINANCEIRO

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 198 - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir aos Vereadores, e o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento que, face à importância e extensão da matéria, terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Art. 199 - É defeso, por ocasião das discussões, e em todo o período de tramitação, a admissão de emendas que aumentem as despesas previstas, desde que seja feita a remoção de outras.

Art. 200 - O Processo de discussão e votação de Lei Orçamentária obedecerá ao previsto neste Regimento para outras matérias, com ampliação e prazos por determinação da Presidência, diante da necessidade apresentada, e com a anuência do Plenário.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, as quais poderão ser prorrogadas de Ofício pelo Presidente, serão as Sessões exclusivas a estas finalidades e alcançarão toda a Ordem do Dia.

§ 2º - A Câmara funcionará, necessitando, em Sessões Extraordinárias, de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, no período de 1º de outubro a 30 de novembro de cada ano.

§ 3º - observar-se-á quanto à Lei Orçamentária, o previsto no art. 55 da lei Orgânica.

Art. 201 - Não serão objetos de deliberação emendas ao projeto de Lei do Orçamento de que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objeto ou objetivo.

II - alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelo órgão competente;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílio e subvenções;

VI - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 202 – Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro, é autorizado aos órgãos municipais a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida.

Parágrafo Único – As programações não contempladas neste artigo, poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão na Lei Orçamentária do ano anterior, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

**Caput e parágrafo modificado pelo artigo 1º da Resolução nº 00048/2018, de 12 de março de 2018.*

CAPITULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 203 - O controle Financeiro Externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá o acompanhamento e a fiscalização de execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

Art. 204 - O Prefeito encaminhará suas contas ao Tribunal do Estado, que dará o parecer prévio, concluindo pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo Único - Observar-se-á quanto ao controle externo, o previsto na Seção VII da Lei Orgânica.

CAPITULO III DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO

Art. 205 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito e aos Secretários, na forma do Art. 13 da Lei Orgânica, para prestar informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único - As informações poderão ser requeridas por seu Presidente, bem como qualquer das Comissões permanentes, e pelos vereadores, e, sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Art. 206 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem prazo de 08 (oito) dias para prestar as informações, bem como ao seu secretariado.

Parágrafo Único - Pode o Prefeito solicitar a Câmara, prorrogação de prazo para si e para seu secretariado, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 207 - Os pedidos de informações podem ser retirados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

§ 1º - As informações requeridas por quaisquer das fontes previstas no Art. 205, terão que necessariamente receber aprovação do Plenário.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 3º - Aprovada a convocação o Presidente entender-se-á com a autoridade convocada, a fim de fixar dia e hora, para comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

§ 4º - O Prefeito bem como quaisquer dos seus Secretários poderão espontaneamente comparecer a Câmara para prestar informações, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora a recepção.

Art. 208 - Na Sessão a que comparecer, a autoridade terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as gestões que lhe foram propostas, apresentando a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

Parágrafo Único - É defeso aos Vereadores apartear a exposição ou levantar questões ao assunto da matéria em debate. Tais esclarecimentos poderão ser auxiliados por assessores ou funcionários municipais e a autoridade argüida estará sujeita às normas deste Regimento.

CAPITULO IV DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 209 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário será encaminhado à mesa para opinar.

Parágrafo Único - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação dos demais processos.

Art. 210 - Os casos não previstos neste Regimento, ou contraditórios, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, que deverão ser registrados em livro próprio, aberto especialmente para este fim.

§ 1º - As interpretações feitas pelo presidente ou Plenárias, em assuntos controversos, também constituirão precedentes a serem lavrados no livro mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a Consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados publicando-os em separado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211 - Salvo as Secretas, qualquer Sessão poderá ser transmitida por veículo de comunicação social, tais como rádio, jornais, TV e outros.

§ 1º - Recaindo antes de terminar a contagem, em dia não útil ou recesso, o prazo começará novamente a ser contado, do primeiro dia útil.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 212 - Fica revogada em seu inteiro teor a Resolução de nº 004/2000 que “dispõe sobre emendas e revisão de todo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins”.

Art. 213 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 09 de dezembro de 2004.

Edivan Brasil Cavalcante
Presidente

LEGISLATURA 2017/2020

MESA DIRETORA: 2017

PRESIDENTE: Vanderley José de Oliveira – **Prof. Deley Oliveira**- PSC

VICE-PRESIDENTE: Gilberto Pereira da Costa - **Beto da Goiás** - SD

SECRETÁRIO GERAL: Paulo Sergio Silva Diniz - **Paulo Sergio Diniz** – PSC

PRIMEIRO SUPLENTE: João Gomes Camargo - **João Camargo da Auto Escola** –PV

SEGUNDO SUPLENTE: Whisllan Maciel Bastos – **Whisllan Maciel** - PSDB

DEMAIS VEREADORES

Adriano Lima de Moraes - (**Adriano Moraes**) - PPS

Ataídes Pereira Rodrigues Neto – (**Ataíde Rodrigues**) – PDT

Gleudson Monteiro de Vasconcelos – **Gleudson Dedinho** -PTB

João de Deus Lopes da Cunha – (**JC**) - MDB

Josefa Araújo da Silva Rodrigues – (**Josefa Araújo**) - MDB

Marcílio Pereira dos Santos - **Marcílio Pedreiro** -MDB

Vanessa Alencar Pinto – **Vanessa Alencar Pinto** – DEM

Walter Gontijo de Oliveira – (**Walter Gontijo**) - MDB

PROCURADOR JURÍDICO:

Michael Christian Silva Rodrigues

DIRETOR LEGISLATIVO:

Dourival Martins Santiago

DIRETORA DE ATIVIDADES PARLAMENTAR

Maria Aparecida Gomes R. de Castro

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Alailson Sousa Cavalcante

ATUALIZAÇÃO:

Realizado pela Diretora de Atividades Parlamentar, em 13 de março de 2018.

Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2018.

Prof. Deley Oliveira
Presidente